

SANDRO NAHMÍAS MELO
KAREN ROSENDO DE ALMEIDA LEITE

DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO

OBRA REVISTA E AMPLIADA

Teletrabalho • Uberização • Infoxicação
Reflexos da pandemia Covid-19



2ª EDIÇÃO

LTR[®]

Introdução

Tempos modernos

Tempos modernos. A profecia de Chaplin está consumada. Acordamos, nos alimentamos, nos divertimos, trabalhamos e vamos dormir cercados — e o mais grave — dependentes — de máquinas. Não necessariamente grandes, como as do filme da década de 1930. Pequenas em sua maioria, mas praticamente onipresentes.

O Big Brother — descentralizado — vaticinado por George Orwell, também é realidade na vida de qualquer portador dos chamados *smartphones*.

Em qualquer ambiente, público ou particular, cresce a concentração das pessoas em direção dos onipresentes *small* (pelo tamanho) *brothers*, ou *smartphones*. Mais do que isso, pesquisas indicam que — cada vez mais — tem aumentado a dependência desses aparelhinhos (nomofobia). Cabeças curvadas e olhares na telinha durante almoços, reuniões em família, jantares “românticos” e, também, no ambiente de trabalho que, atualmente, é transportado para onde quer que se vá.

A dependência — adquirida voluntariamente — relacionada aos atos mais comezinhos do dia a dia pode, e deve, ser encarada como problema de saúde pública (nomofobia). Entretanto, e quando esta dependência é derivada de imposição? Sendo decorrente de exigências ligadas ao de contrato de trabalho? Quais os limites para uso de meios informatizados como ferramentas de produção no meio ambiente de trabalho?

Mais importante, quais os reflexos do uso exagerado dos citados meios informatizados na saúde do trabalhador? O trabalhador tem direito à desconexão?

O presente trabalho guarda a pretensão de apresentar alguns indicativos de resposta a estes questionamentos. Para tanto, como eixo científico, foram utilizados os contornos da antinomia aparente entre o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e o direito ao desenvolvimento econômico, ambos tutelados constitucionalmente, observada a garantia de seus núcleos essenciais.

Discorreu-se sobre a introdução de novas tecnologias no ambiente laboral, tais como o uso de câmeras, o monitoramento de correio eletrônico e telefônico, a inserção de aplicativos de mensagens instantâneas e o teletrabalho, elementos indicadores de profunda mudança no trabalho desenvolvido, com ruptura do paradigma de trabalho desenvolvido apenas em horário de expediente específico e dentro das instalações de um estabelecimento. Tudo isso com reflexos imediatos em direitos assegurados constitucionalmente, tais como: a sadia qualidade de vida no meio ambiente de trabalho, o lazer, o descanso, dentre outros, sendo

necessária uma evolução normativa no sentido de ampliar a tutela desses direitos frente às novas casuísticas.

Basta considerar-se a maré montante diária de *e-mails* e mensagens por aplicativos de celular enviados a um empregado. Várias horas de trabalho são consumidas apenas para gerenciar tal comunicação. O excesso de conectividade nas relações de trabalho, seus efeitos na saúde e na produtividade do obreiro, como defendido nesta obra, impõem estudo multidisciplinar profundo.

O aumento da conectividade nas relações de trabalho está ligado diretamente ao volume de labor a ser desenvolvido diariamente. Os meios informatizados — vinculados a uma atividade de trabalho — ainda que, potencialmente, possam estabelecer maior flexibilidade na rotina do trabalhador, ampliam, sobremaneira, a possibilidade de fiscalização do trabalho diário do mesmo.

Em termos sucintos, o objetivo geral desta obra é evidenciar os contornos de um **direito à desconexão do trabalho**, garantidor de sadia qualidade devida do homem-trabalhador, em diálogo direto, bem como em intersecção, com outros direitos fundamentais.

Nesse diapasão, no capítulo 1, tratou-se do direito ambiental e do meio ambiente do trabalho. Da intersecção entre normas e princípios de direito ambiental e direito do trabalho, defende-se a construção de uma nova disciplina: **o direito ambiental do trabalho**.

No capítulo 2 estudou-se o direito ao desenvolvimento e o avanço tecnológico, com enfoque na antinomia aparente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, no capítulo 3 discorreu-se sobre o **direito à desconexão**, os reflexos do desenvolvimento tecnológico no ambiente laboral, a telepressão, tendo como fio condutor a teoria da harmonização de direitos fundamentais, em solução viável para conciliação dos direitos ao lazer e à sadia qualidade de vida. A lesão ao direito à desconexão também é tratada, refletindo no chamado **dano existencial**.

Meio Ambiente do Trabalho

“Antes de mais nada o trabalho é ‘para o homem’ e não o homem ‘para o trabalho’”⁽¹⁾

1.1. Considerações ambientais

O escalonamento do debate acerca de bases para uma nova disciplina jurídica indica que algo de fundamental está se transformando na sociedade. O surgimento de um novo referencial anuncia a possibilidade de abordagens diferenciadas de tutela jurídica. O novo paradigma, essencial para o presente estudo, é o meio ambiente do trabalho, pedra angular do direito ambiental do trabalho.

Neste particular, a Constituição de 1988 inovou em matéria ambiental ao dispor, expressamente (inc. VIII, art. 200), que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) — colaborar na proteção do **meio ambiente, nele compreendido o do trabalho**”. O debate doutrinário sobre o tema ambiental à época da promulgação da carta constitucional, entretanto, tinha viés preponderantemente adstrito à fauna e flora. O Direito ambiental moderno e respectiva discussão doutrinária, contudo, em claro processo de amadurecimento, não se encontra limitado a uma corrente filosófica ecocêntrica.

Como adverte Julio Cesar Sá da Rocha (2002, p. 77), “a discussão sobre a gênese do direito ambiental pode ser mais bem compreendida, quando se nota que concepções e pensamentos filosóficos fundam essa disciplina jurídica”.

Ora, se adotada a corrente filosófica denominada ecocentrismo como linha mestra do Direito Ambiental, torna-se, ao nosso ver, insólito e infértil o estudo, ainda que meramente didático, do meio ambiente do trabalho. Note-se que, no meio ambiente do trabalho, os interesses do homem (trabalhador) prevalecem sobre o ecológico e o econômico.

No ecocentrismo, os “partidários de um fundamentalismo ecológico”, na expressão de Miguel Reale (2004), entendem que “o homem deve ser encarado ‘como um ser vivo como outro qualquer’ sendo o ecológico o ‘valor absoluto’”.

Como já exposto, não nos parece razoável a adoção do ecocentrismo no Direito Ambiental. Note-se que os seres não humanos são incapazes de exercer deveres ou de reivindicar direitos de forma direta. Embora ordenamento jurídico brasileiro lhes atribua uma série de “direitos”, esse ordenamento é fruto de criação humana, tendo como destinatário principal o homem.

(1) PAULO II, Papa João. Encíclica *Laborem Exercens*. In: *Encíclicas do Papa João Paulo II*, p. 111.

Como afirma Julio César Sá da Rocha (2002, p. 79), “tutelam-se, juridicamente, a fauna, a flora as florestas e os demais recursos naturais em razão do próprio ser humano por diferenciadas razões e justificativas”. Em síntese, o meio ambiente deve ser preservado na medida em que o ser humano depende dos recursos naturais. Quando o homem passa a ser prioridade na questão ambiental temos em aplicação o antropocentrismo.

Miguel Reale (2004) defende que há necessidade “de se reconhecer que o ecológico não é um valor absoluto, porquanto a preservação do meio ambiente é exercida em função da vida humana, ou por outras palavras, da ‘pessoa humana’, a qual representa o valor-fonte de todos os valores. A ecologia subordina-se assim, à Antropologia, o que o Ministério Público não raro esquece, perpetrando erros que bloqueiam iniciativas do maior alcance social e existencial”.

Registre-se que o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, ao usar a expressão *sadia qualidade de vida*, optou por estabelecer dois sujeitos de tutela ambiental: “**um imediato**, que é a qualidade do meio ambiente, e **outro mediato**, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida” (SILVA, 2005, p. 54). **A saúde mencionada é a do ser humano.**

Cristiane Derani (1997, p. 71), com fineza de pensamento, conclui que “isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente” e arremata asseverando que “as normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma ‘assistência’ à natureza”⁽²⁾

Assim sendo, se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele *ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida* (art. 225, *caput*), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como “átomos de vida”, integrados na grande molécula que se pode denominar de “existência digna”. Rodolfo Mancuso (1996, p. 57) esclarece que:

O ‘conceito holístico de meio ambiente’ não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (muito justamente) preservados, mas sem que o ser humano ali radicado seja objeto de iguais cuidados, como quando se vê constrian-

(2) A ideia antropocêntrica, ressalte-se, não é defendida apenas por pesquisadores da ciência jurídica. Neste sentido, o Diretor do INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), Pesquisador Adalberto Luiz Val, PhD em Biologia de água doce e pesca interior, entende que o meio ambiente precisa ser trabalhado como meio de garantir o desenvolvimento do país, o que não pode ocorrer sem projetos ambientais voltados à inclusão social. “O objetivo final da ciência é viabilizar a inclusão social. Não adianta ter essa floresta lindíssima, ter essa diversidade de peixes e ficar protegendo, com o nosso povo passando fome, vivendo mal, não tendo acesso à energia elétrica e a outras benesses da tecnologia. Todo mundo quer ver uma bela televisão, todo mundo quer ter um processo de comunicação rápido. Agora, a gente só pode viabilizar isso por meio da inclusão social, a partir da disponibilidade para essa sociedade de meios produtivos. Se o caboclo não tiver uma forma de se envolver com a questão, ele vai continuar desmatando, destruindo e poluindo. É preciso ampliar as informações utilizando áreas que já estão degradadas no sistema para gerar novos produtos na região, em vez de desmatar novas áreas”. *Revista Amazônia Viva*, Editora Vinte Um, ano I, n. 0, p. 8, nov./dez. 2007.

gido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, excessivamente estressantes ou ainda percebendo remuneração irrisória, contrariando a sabedoria popular de que ‘o trabalho é meio de vida e não de morte...

Neste sentido, conforme já observado em outra oportunidade na obra **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental** (MELO, 2001, p. 26-30), “o conceito de meio ambiente é amplo, não estando limitado, tão somente, a elementos naturais (águas, flora, fauna, recursos genéticos etc.), mas incorpora elementos ambientais humanos, fruto de ação antrópica”. Assim, considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, é forçosa a conclusão no sentido de ser impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 127).

1.2. Direito Ambiental ou Direito do Trabalho?

Apesar de superada a aridez inicial de trabalhos jurídicos no Brasil que discorressem sobre o tema meio ambiente do trabalho e, em particular, sobre o que se convencionou denominar Direito Ambiental do Trabalho⁽³⁾ — cerca de dois até a virada do milênio —, o significativo número de obras hoje existentes sobre o assunto⁽⁴⁾, em sua maioria, não enfrenta uma questão complexa: **o meio ambiente do trabalho está vinculado, em sua essência, ao direito do trabalho ou ao direito ambiental?** A tendência de algumas abordagens é limitar o tratamento da matéria como subtema do direito do trabalho. A questão, todavia, não nos parece tão simples.

Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 1977), após suscitar o mesmo questionamento supra, afirma que não se pode enquadrar o direito ambiental dentro de um modelo “quadrado”, que o reparte em departamentos estanques, definindo campos para a incidência desta ou daquela norma.

A relevância desta discussão sobreleva-se quando considerado que renomados ambientalistas sequer entendem como cientificamente adequado o estudo do meio ambiente

(3) Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores* 2. ed. São Paulo: LTr, 2007 e ROCHA, Júlio César Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (Coords.). *Direito Ambiental do Trabalho v. 1: Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos de regulamentação jurídica do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

(4) Ver obras de Sandro Nahmias Melo (*Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001); Sandro Nahmias Melo e Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo (*Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013); Julio Cesar de Sá da Rocha (*Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997 e *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002); Guilherme José Purvin de Figueiredo (*Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2007); João José Sady (*Direito do meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000); Líliliana Allodi Rossit (*O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001); Sidnei Machado (*O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (*Meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002); Norma Sueli Padilha (*Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002); Raimundo Simão de Melo (*Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004); Gustavo Filipe Babosa Garcia (*Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Método, 2006); Fábio Fernandes (*Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr, 2009); Fabio Freitas Minardi (*Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental*. Curitiba: Juruá, 2010)

em “**aspectos**”, notadamente: o meio ambiente **natural**, o **artificial**, **cultural** e **do trabalho**, conforme pontificado por José Afonso da Silva (2009, p. 149).

Nesse sentido, Cristiane Derani (1997, p. 149) observa que “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, cultura, conseqüentemente sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”.

Guilherme José Purvin de Figueiredo (2007, p. 42), por seu turno, defende que não faz sentido a dicotomia meio ambiente natural *x* artificial quando se trata de meio ambiente do trabalho, afirmando que “é necessário realizar a conjunção do elemento espacial (local de trabalho) com o fator ato de trabalhar. Dentro dos estreitos limites daquela dicotomia, este novo elemento diferenciador não encontra exclusividade em qualquer das duas áreas”.

Apesar destes entendimentos, cumpre destacar que é a própria Constituição Federal que estabelece a **tutela específica e/ou expressa de aspectos** do meio ambiente geral (art. 225, *caput*, e §1º, incisos I e VII; art. 182; art. 216; art. 200, inciso VIII). Este, inclusive, é o entendimento, de renomados doutrinadores do direito ambiental, entre eles Luís Paulo Sirvinskas (2010, p. 24) que assevera, com autoridade, “que o conceito legal de meio ambiente é amplo e *relacional*, permitindo-se ao direito ambiental brasileiro a aplicação mais extensa que aqueles de outros países”, e arremata declarando que “para o campo de estudo em análise, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de uma classificação didática e útil para a compreensão de seus elementos”.

Aqui um registro se faz necessário. Entende-se como tecnicamente inadequada a apresentação do meio ambiente **em espécies** ou **classes**, sob pena de esvaziar-se toda a premissa de **unidade** e **indivisibilidade** do meio ambiente. O aspecto refere-se à parte indissociável de alguma coisa, a um ponto de vista, enquanto uma espécie remete a ideia de partes autônomas, de subdivisão do gênero, de conjunto de indivíduos. Ora, o meio ambiente, como se sabe, não possui elementos estanques, sendo a sua indivisibilidade pedra angular do direito ambiental.

Nesse sentido sustenta Fábio Fernandes (2009, p. 20):

É como se a divisão dos aspectos que compõem o meio ambiente deixasse de ser, como aludimos acima, apenas uma estratégia de facilitação de estudo, para a melhor compreensão do fenômeno, e ‘passasse’ a ter ‘vida própria’, com um distanciamento cada vez maior da parte em relação ao todo, atingindo, dessa forma, uma dimensão que não se coaduna com o seu propósito inicial de cunho meramente didático-elucidativo. Observe-se que a própria denominação ‘aspectos’ está a revelar peculiaridades dentro do uno.

Ressalta-se, uma vez mais, que o meio ambiente, em todas as suas nuances, é uno e indivisível, não admitindo compartimentação. Não se sustenta, portanto, a divisão do meio ambiente em subespécies ou classes, sob pena de admitir-se que as ações humanas, de qualquer natureza, incidentes sobre determinado aspecto do meio ambiente, não tenham, necessariamente, qualquer repercussão sobre os demais aspectos do mesmo.

O estudo do meio ambiente em aspectos facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos etc.) sob um microscópio. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na

medicina, tornar-se-á mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficarão evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.

Feitas estas considerações, entendemos que o direito ambiental do trabalho, assim como o direito ambiental, é marcado pela interdisciplinaridade, demandando não só diálogo, mas o uso de elementos, instrumentos e normas próprios de outras disciplinas, as quais de forma direta ou indireta tutelam a sadia qualidade de vida do homem-trabalhador; entre elas, exemplificativamente, o direito ambiental, o direito do trabalho, o direito previdenciário e o direito sanitário. Ressalte-se que o direito ambiental do trabalho, como uma disciplina que ainda está tendo os seus contornos desenhados, para fins de construção de arcabouço principiológico e normativo, demanda **intersecção com normas de outros ramos do direito**.

Assim sendo, o direito do trabalho e o direito ambiental não só se interceptam, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, mas como comportam, com relação ao seu destinatário final (o homem), objetivos símiles, buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram. Em síntese, **da intersecção**⁽⁵⁾ entre o direito do trabalho, do direito ambiental e de outras disciplinas como o direito da seguridade social, no que tange às normas relativas à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, **temos a base normativa do novel direito ambiental do trabalho**. Esta nova disciplina, com contornos em processo de lapidação, começa a apresentar, inclusive, princípios próprios, como já defendido na obra “Princípios de direito ambiental do trabalho” (MELO; CAMARGO, 2013).

1.3. Amplitude conceitual

Considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, forçosa é a conclusão no sentido de ser impossível ter qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o aspecto do meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 127).

O meio ambiente do trabalho não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades (uma sala, um prédio, edificações de um estabelecimento). Muitos trabalhadores exercem suas atividades em local distinto das edificações da empresa (ônibus, metrô, trem, aviões). Atualmente, inclusive, o **teletrabalho** pode ser realizado em qualquer lugar (em domicílio, em vias públicas) e por um número ilimitado de pessoas que, por seu turno, podem fazer parte de determinada empresa sem que, necessariamente, tenham acesso às dependências físicas da mesma ou mesmo contato pessoal com colegas de trabalho.

O meio ambiente do trabalho, portanto, é constituído por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa.

(5) Operação através da qual se consegue um conjunto composto por elementos comuns a outros (dois) conjuntos.

Assim, cumpre destacar que a mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, previstas em lei, não autoriza — por si só — a conclusão por higidez no meio ambiente do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica — por suas peculiaridades — dificilmente tem seu perigo imediato identificado, o que, todavia, não subtrai o direito do empregado a ter saúde no meio ambiente do trabalho⁽⁶⁾.

Arion Sayão Romita (2005, p. 383) observa, com acuidade:

Importante é a conceituação de meio ambiente do trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes de trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas, desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e teletrabalho, de sorte que o conceito de meio ambiente do trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e o espaço urbano.

Inúmeros podem ser os componentes que permeiam um determinado meio ambiente de trabalho. No dizer de Julio Cesar de Sá da Rocha (2002, p. 254):

(...) há que se perceber o caráter relativo e profundamente diferenciado de prestação da relação de trabalho e do espaço onde se estabelecem essas relações. Com efeito, a tamanha diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência acerca do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está a ser prestada, e como os 'componentes' e o 'pano de fundo' reagem efetivamente.

Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da definição do meio ambiente do trabalho, não está atrelado necessariamente a uma relação de emprego subjacente e sim a uma atividade produtiva. Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, nos termos do art. 200, VIII, c/c art. 225 da CR, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros. Todos, enfim, que disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais — relações subjetivas — especialmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador (MELO; CASTILHO, 2011, p. 06).

Reitera-se, após as digressões supra, que o conceito de **meio ambiente do trabalho é constituído por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais,**

(6) O direito à sadia qualidade de vida insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado ao aspecto da saúde física. Segundo o conceito estabelecido pela Organização Mundial de Saúde — OMS (1986, p. 13), a saúde é “um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”, sendo essa a verdadeira concepção tutelada pela Carta Política de 1988.

físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa, relacionadas à sua sadia qualidade de vida. Neste viés, não assegurado o direito à higidez no meio ambiente do trabalho — com lesões à saúde do trabalhador — teremos, necessariamente, lesão àquele meio e, considerada a visão sistêmica no presente estudo, ao meio ambiente geral.

1.4. Reforma trabalhista: de volta para o futuro?

No campo do direito material, a **Lei n. 13.467/2017** — aprovada no Congresso Nacional em velocidade avassaladora e sem diálogo com a sociedade — parece repetir, em parte, o roteiro do filme clássico “DE VOLTA PARA O FUTURO”.

Ora, segundo uma das premissas da “Reforma Trabalhista”, a legislação trabalhista — anacrônica e caduca — tem que se modernizar e ir em direção ao futuro. Entretanto nossos roteiristas do Congresso Nacional tiveram, na prática, objetivo diferente. Se não, vejamos nós.

Tal como no filme da década de 1980, o protagonista e herói — no nosso caso o trabalhador brasileiro — seguia sua vida — já nada fácil — até ser perseguido por vilões que acabam fazendo com que ele volte ao passado. Após a viagem temporal, o herói fica preso no passado, lutando, com todas as forças, para voltar para o futuro. E o passado para nosso herói nunca foi fácil. A proteção dos seus direitos sempre foi coisa do futuro, mediante muita luta.

A Reforma Trabalhista, baseada em pós-verdades, ou mentiras mesmo, transporta o trabalhador brasileiro para o passado. Ponto.

E nesse contexto, segue nosso herói lutando para voltar ao futuro. De fato, o nosso presente. Presente onde a CLT, antes da Lei n. 13.467/2017, não impedia o aumento do número de empregos — como aconteceu até 2014 —, onde a CLT não impediu a recente recuperação econômica (2017), apesar da maior crise institucional brasileira, onde conquistas históricas quanto aos limites da jornada de trabalho, quanto à proteção da saúde — física e psíquica — dos trabalhadores são vistas como avanço e não como obstáculo ao crescimento, tal como defendiam os empresários da Revolução Industrial.

Neste contexto, com a Lei n. 13.467/2017, temos caracterizada a volta ao passado. A Reforma Trabalhista que, pretensamente, buscou “modernizar” a CLT, em especial quanto ao controle da jornada de trabalho, não trouxe qualquer avanço ou modernização, protagonizando sim verdadeiro retrocesso social.

É certo que a CLT, em seu nascedouro, regulava — tutelava — atividades que sequer hoje existem. Sua recente “modernização” tampouco, em observância aos primados do Direito do Trabalho, considera os avanços tecnológicos na área das comunicações referentes à transmissão de voz e dados por aparelhos celulares, *smartphones*, *notebooks*, que passaram a facilitar a comunicação direta da empresa com o seu empregado. A jurisprudência dos tribunais brasileiros, como se verá adiante, reconhece que essas novas tecnologias passaram a limitar a liberdade do trabalhador durante seus intervalos para descanso e folgas, especialmente quando considerado o aspecto psicológico, pois este sofre da ansiedade de, a qualquer momento, ser convocado pelo empregador para prestar serviços de imediato.

Neste contexto, a ideia de inexistência de limites claros para a jornada de um teletrabalhador nos remete ao passado — próprio da Revolução Industrial — no qual o labor era desenvolvido até o limite da exaustão física.

A Constituição da República é o dispositivo de segurança que, a despeito da Lei n. 13.467/2017, deve trazer o nosso herói — trabalhador brasileiro — de volta ao futuro.

1.5. Natureza jurídica

O meio ambiente do trabalho enquanto objeto de tutela jurídica exige normas de caráter repressivo e, principalmente, preventivo, tendo em vista que os danos ambientais dificilmente podem ser reparados em sua totalidade.

A tutela jurídica do ambiente surgiu da necessidade de assegurar a própria existência humana que depende de uma salvaguarda mínima dos bens ambientais. A proteção do meio ambiente do trabalho, e por correspondência do meio ambiente geral, implica em proteção à saúde e bem-estar de todo trabalhador.

O meio ambiente do trabalho precisa ser reconhecido como aspecto essencial para a proteção do meio ambiente geral, na medida em que é onde o homem passa a maior parte do seu dia, sendo influenciado e afetado diretamente por todos os elementos — materiais e imateriais — que o cercam. E, para tanto, o estudo de sua natureza jurídica é de extrema relevância.

Ora, como se sabe, o meio ambiente tem titularidade plural, coletiva, não sendo propriedade de alguém individualmente considerado. Neste viés, Cappelletti declara que “em particular o direito ao ambiente natural e ao respeito às belezas monumentais, o direito à saúde e à segurança nacional (...), todos esses direitos, que nunca foram colocados em qualquer legislação progressista, têm **caráter difuso**, pertencem à coletividade” (CAPPELLETTI, 1977, p. 131).

Pedro Paulo Teixeira Manus define, com clareza habitual, o interesse ou direito difuso como sendo “aquele que transcende o direito individual, sendo indivisível e cujos titulares não podem ser individualizados” (MANUS, 1995, p. 157).

Os interesses ou direitos difusos pertencem ao gênero de interesses meta ou transindividuais, aí compreendidos aqueles que transpõem a linha do individual, para se inserirem num contexto global, em uma ordem coletiva *latu sensu*. Lembra Mancuso que “neste campo, o primado recai em valores de ordem social, como ‘o bem comum’, a ‘qualidade de vida’, os ‘direitos humanos’ etc.” (MANCUSO, 1997, p. 120).

Ressalte-se desde logo a íntima relação das características entre os direitos difusos com os chamados direitos fundamentais de terceira geração. Aqueles, segundo Mancuso, são marcados pela indeterminação dos sujeitos/indivisibilidade do objeto. Estes, de certa forma, também. Os direitos enfeixados nesta geração (meio ambiente, saúde, qualidade de vida) não possuem um titular definido, em termos de exclusividade. Tais direitos fundamentais, tal qual os interesses difusos, “constituem a ‘reserva’, o ‘arsenal’ dos anseios e sentimentos mais profundos que, por serem necessariamente referíveis à comunidade ou a uma categoria como um todo, são insuscetíveis de apropriação a título reservado” (MANCUSO, 1996, p. 121).

O direito ao meio ambiente equilibrado, nele compreendido o do trabalho, surge dentre os novos padrões de conflituosidade, como direito de todos e de ninguém — em termos exclusivos — ao mesmo tempo, ou seja, difuso de titulares indetermináveis.

Observe-se, todavia, que os interesses difusos, por pertencerem a uma coletividade, não podem ser considerados, sem ressalvas, como *res nullius*, coisa de ninguém — por não possuírem titulares determinados — mas, ao contrário, são, em resumo, *res omnium*, coisa de todos⁽⁷⁾.

Também se afigura como coisa de todos o meio ambiente do trabalho, quando considerado que umbilicalmente ligado ao mesmo estão os direito à saúde, segurança e qualidade de vida do trabalhador. Ou seja, “o equilíbrio do meio ambiente de trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque a tutela tem por finalidade a proteção da saúde, que, sendo direito de todos, de toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual” (ROCHA, 1997, p. 32).

Celso Antonio Fiorillo (1997, p. 66), ao abordar o tema meio ambiente do trabalho, obtémpera:

Neste, o objeto jurídico tutelado é a saúde e segurança do trabalhador, qual seja da sua vida, na medida que ele, integrante do povo, titular do direito ao meio ambiente, possui direito à sadia qualidade de vida. O que se procura salvaguardar é, pois, o homem trabalhador, enquanto ser vivo, das formas de degradação e poluição do meio ambiente onde exerce o seu labuto, que é essencial à sua qualidade de vida. **Trata-se, pois, de um direito difuso.** (grifamos)

Definida a natureza do meio ambiente do trabalho como **difusa**, cumpre destacar que a mesma advém da circunstância dos titulares do direito não estarem ligados por qualquer *liame jurídico*, mas sim *de fato*. Neste sentido, Mancuso destaca que “se quer realmente tutelar os interesses difusos, não se lhes pode impor a exigência *sine qua non* da ‘organização’; não se lhes pode exigir que se apresentem adrede aglutinados em torno de um *ente esponenziale* personificado” (MANCUSO, 1997, p. 122-123).

(7) Segundo Rodolfo Mancuso (1997. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*, p. 67) —, os interesses difusos possuem as seguintes características básicas:

- a) indeterminação de sujeitos — derivada do fato de que não há vínculo jurídico a aglutinar os sujeitos afetados (relação jurídica base de que fala o Código do Consumidor). Assim, os sujeitos se agregam ocasionalmente, em face de situações de fato (por morarem em determinada região, consumirem determinado produto);
- b) indivisibilidade do objeto — porque não podem ser rateados em quotas atribuíveis a pessoas ou grupos predeterminados. Sob esta ótica, os interesses difusos são uma espécie de comunhão tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, obrigatoriamente, a satisfação de todos, assim como a lesão de um, configura a lesão da coletividade inteira;
- c) “intensa litigiosidade interna” — visto que não se trata de controvérsias envolvendo situações jurídicas específicas (do tipo A se julga credor de B, que resiste àquela pretensão), mas de litígios que envolvem verdadeiras “escolhas políticas”. Por exemplo, a proteção dos recursos ambientais conflita com os interesses da mineradora e, consequentemente, com os interesses dos garimpeiros para a manutenção de suas atividades;
- d) “transição ou mutação no tempo e espaço” — derivando do fato do vínculo entre as pessoas ser mutável, podendo desaparecer ou diminuir conforme o tempo.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, entretanto, no qual os interesses envolvem, com maior frequência, categorias ou grupos de trabalhadores, cujos direitos são denominados habitualmente de coletivos *stricto sensu*, mister faz-se diferenciá-los dos direitos que também abrangem coletividades, denominados difusos.

Nas duas modalidades de interesses marcadamente coletivos, os difusos e os coletivos *stricto sensu*, o traço diferenciador assenta-se na determinabilidade da titularidade. Para os interesses difusos a titularidade é de comunidade indeterminável, enquanto que, para os coletivos observa-se a titularidade de categoria ou grupo determinável.

Apesar desses delineamentos conceituais, é imperioso reconhecer que um interesse metaindividual, como gênero, pode enquadrar uma ou outra de suas espécies — difuso, coletivo, individual homogêneo — segundo a trilogia adotada no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, propiciados por uma mesma ocorrência fático-jurídica, dependendo da óptica em que se coloque o observador e do “grau de coletivização” que tenha alcançado. É Mancuso (1997, p. 54) quem nos apresenta um exemplo dentro do tema meio ambiente:

[...] a questão da utilização, numa determinada lavoura, de certo herbicida potencialmente perigoso ao homem: se o que pretende preservar é a saúde humana, genericamente ameaçada ou lesada pela indevida ou excessiva utilização do citado agrotóxico na agricultura, esse interesse será difuso; se o que se tem em vista são as condições de segurança e higiene de uma dada categoria de trabalhadores (no exemplo, os trabalhadores rurais na colheita de cana), o interesse se revela coletivo em sentido estrito; finalmente, se o de que se trata é da reparação pelos danos concretamente causados à saúde dos trabalhadores intoxicados por aquele produto, se estará falando de interesses individuais homogêneos.

Essa “superposição de planos”, mencionada por Mancuso (1997, p. 55), teve seu cerne captado pela Súmula de Entendimento n. 6, do Conselho Superior do Ministério Público:

Em matéria de dano ambiental provocado por fábricas urbanas, além das eventuais questões atinentes ao direito de vizinhança, a matéria pode dizer respeito à qualidade de vida dos moradores da região (interesses individuais homogêneos), podendo ainda interessar a toda a coletividade (interesse difuso no controle das fontes de poluição da cidade, em benefício do ar que todos respiram).

Entretanto, reconhecemos a necessidade de que, ao menos substancialmente, a natureza de um direito seja definida e revelada. Assim sendo, enquanto não atingir um grau de coordenação, ou seja, não ficar organizado em termos de titulares, **o direito ao meio ambiente do trabalho pode ser classificado como sendo essencialmente difuso.**

1.6. Princípios estruturantes

Os princípios são alicerces que embasam todo o ordenamento jurídico. Possuem conexões entre si e com as normas, tornando o ordenamento jurídico harmônico e auxiliando na interpretação das normas, suprimindo lacunas e orientando a atuação do Estado.

Diferem-se das regras, segundo Alexy (2015), pelo grau de abstração relativamente alto, pelo caráter explícito de seu conteúdo axiológico, por serem normas de argumentação e não de comportamento, dentre outros elementos diferenciadores. Os princípios podem ser satisfeitos em diferentes graus, e em caso de colisão de princípios podem ser afastados no caso concreto.

Já as regras, por sua vez, não admitem graus de satisfação, ou uma regra é satisfeita ou é desatendida, além disso, em caso de colisão, uma delas é sempre declarada inválida e fica anulada no ordenamento, não sendo somente afastada no caso concreto como se dá no caso de colisão de princípios.

A construção de uma principiologia própria para o Direito Ambiental teve início na conferência da ONU, ocorrida em Estocolmo em 1972, ganhando força na conferência Rio 92 onde foram estabelecidas as bases que instituíram os seus princípios internacionais, a serem adaptados à realidade de cada país.

Entende-se, em coerência com o silogismo da unidade do meio ambiente — compreendidos todos seus aspectos —, que os princípios aplicáveis ao meio ambiente geral também têm incidência sobre o aspecto meio ambiente do trabalho. Os efeitos de tal incidência têm repercussões práticas das mais variadas, como a aplicação processual do princípio da inversão do ônus da prova; aplicação, em caso de dano infligido ao meio ambiente do trabalho, da teoria do risco integral, entre outras. Sendo assim, importa destacar princípios estruturantes do direito ambiental, indicando seus potenciais reflexos sobre o meio ambiente do trabalho.

1.6.1. Princípio do desenvolvimento sustentável

Durante a maior parte do século XX o meio ambiente foi encarado essencialmente como fonte de recursos destinados a impulsionar o desenvolvimento econômico. Entretanto, os danos ambientais decorrentes desse modelo de desenvolvimento, bem como os abismos sociais resultados do capitalismo, fizeram com que todo o sistema produtivo fosse repensado.

Surgiu então a noção do desenvolvimento sustentável como alternativa de equilíbrio entre os sistemas sociais e naturais. A primeira menção a este conceito foi feita pela Conferência da ONU de Estocolmo em 1972, onde foi inicialmente mencionada a preocupação de preservar recursos para **presentes e futuras** gerações.

Para Sachs (2004) todo o desenvolvimento precisa ser **inclusivo** (com geração de empregos decentes), **ecologicamente sustentável, economicamente sustentado e socialmente justo e equitativo**. Assim, o desenvolvimento, considerado o aspecto trabalhista do meio ambiente, tem que considerar o bem-estar do trabalhador, sob pena de representar mero “inchaço econômico”.

Ressalte-se que a noção de desenvolvimento sustentável corresponde a uma ideia de **limites**. Limite ou finitude de bens ambientais e limite imposto ao paradigma econômico antrópico radical. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável não é sinônimo de preservação ambiental, de **preservacionismo** ou de **intocabilidade**, vez que exige um progresso

em várias frentes, demandando uma verdadeira alteração do paradigma econômico, com mudanças no modo de produção, padrões de consumo e afins, sem impedir o desenvolvimento econômico.

Historicamente, o conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado no âmbito da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, especificamente por meio do Relatório do **Nosso Futuro Comum** ou Relatório **Brundtland**, lançado em 1987, o qual estabeleceu que a noção de desenvolvimento sustentável corresponderia àquela “**que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades**”⁽⁸⁾. A ideia de desenvolvimento sustentável, portanto, possui dois conceitos chave: “o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; **a noção de limitações** que o estágio da tecnologia e da organização social impõe no meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras”⁽⁹⁾. (grifou-se)

O propósito do princípio do desenvolvimento sustentável é, em síntese, conciliar as exigências de proteção ambiental e do desenvolvimento econômico. Este propósito estabelece um certo grau de relativismo ao antropocentrismo (radical), modificando as condições do desenvolvimento econômico. Segundo Solange Teles da Silva (2009):

O princípio do desenvolvimento sustentável conduz, portanto, os Estados a adotarem uma visão holística, da interdependência da biosfera, das relações entre os seres humanos e destes com o meio ambiente, quer dizer, integrar as políticas de desenvolvimento e meio ambiente. Além disso, há a necessidade de promover a equidade intergeracional e intrageracional. (...) Enfim, o princípio do desenvolvimento sustentável conduz os Estados a adotarem políticas e medidas para prevenir os danos ambientais, como também aquelas que considerem a incerteza científica e estejam assim pautadas no princípio da precaução.

Comumente mencionado como princípio do equilíbrio, o desenvolvimento sustentável encontra fundamento no *caput* do art. 225 da Constituição Federal e busca um equilíbrio entre crescimento econômico e o meio ambiente, como garantia de manutenção de recursos ambientais para as presentes e futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável, conforme leciona Derani (2013), visa obter um desenvolvimento harmônico da economia com a ecologia, onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico, impondo limites à poluição, dentro dos quais a economia possa se desenvolver, proporcionando um aumento do bem-estar social.

Esse princípio orienta que os gestores de políticas públicas e normas ambientais meçam as consequências da adoção de medidas potencialmente degradantes do meio ambiente, de forma que sejam úteis à comunidade e não importem em danos excessivos ao ecossistema

(8) *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1991, p. 46.

(9) *Idem*.